

# O trabalho infantil sob a ótica constitucional e aplicabilidade da Convenção nº 138 da OIT na Justiça do Trabalho<sup>1</sup>

**Sandra Mara de Oliveira Dias**

Juíza do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais – Paraná. Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL.

---

**Palavras-chave:** Trabalho infantil. Convenção nº 138 da OIT. Justiça do Trabalho. Erradicação do trabalho infantil.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Evolução histórica das normas jurídicas sobre o trabalho infantil – **3** Convenções internacionais da OIT sobre o trabalho infantil – **4** Legislação nacional sobre o trabalho infantil – **5** Conceito de criança e adolescente – **6** Principais causas do trabalho infantil – **7** Erradicação do trabalho infantil (OIT) – **8** Protagonismo infantil – **9** Trabalho infantil autorizado no Brasil – **10** Competência para autorização judicial do trabalho infantil – **11** Hipóteses em que não pode ser autorizado pelo Juiz do Trabalho o trabalho infantil – **12** Cidadania e dignidade e valor social do trabalho infantil – **13** Considerações finais – Referências

---

*E traziam-lhe também as crianças, para que as tocasse; mas os discípulos, vendo isso, os repreendiam. Mas Jesus, porém, chamando-as para si, disse: Deixai vir a mim as crianças, e não as impeçais, porque de tais é o reino de Deus. Em verdade vos digo que, qualquer que não receber o reino de Deus como criança, de modo algum entrará nele.<sup>2</sup>*

## 1 Introdução

Ao analisarmos a evolução histórica do trabalho infantil no mundo, constatamos que este sempre fez parte da história da humanidade em todas as civilizações, desde os tempos bíblicos. Há relatos, no Antigo Testamento, de que Davi tocava harpa para

---

<sup>1</sup> Texto originalmente elaborado para publicação na obra coletiva *Trabalho e regulação – As lutas sociais e as condições materiais da democracia*, v. 2, coordenada por Wilson Ramos Filho e Leonardo Vieira Wandelli (Belo Horizonte: Fórum. No prelo).

<sup>2</sup> BÍBLIA SAGRADA, Lucas, cap. 18, vers. 15-17.

acalmar o Rei Saul e pastoreava as ovelhas de seu pai para ajudar sua família. No Novo Testamento, Jesus trabalhou como carpinteiro para ajudar seu pai José, que também era carpinteiro. Os índios mantêm em sua cultura a participação das crianças em atividades laborativas, como caça, pesca, afazeres domésticos e artesanato. Em diversas culturas, as crianças e adolescentes sempre exerceram atividades laborativas para auxiliar a renda, desde a arrumação da casa até as atividades produtivas que sustentam financeiramente toda a família.

A OIT manifesta-se pela eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2016, e ao mesmo tempo afirma a meta abrangente da abolição efetiva do trabalho infantil até 2020, que está refletida na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da OIT (1998) e a Convenção da OIT, de 1973 (nº 138) complementada pela Convenção da OIT, de 1999 (nº 182).

Entre os autores que defendem a aceitação do trabalho infantil e o protagonismo infantil, destacam-se, entre outros, Manfred Liebel<sup>3</sup> e Alejandro Cussianovich.<sup>4</sup> O sociólogo Manfred Liebel também vê um lado positivo no trabalho infantil. As crianças passam por novas experiências, acumulam novos conhecimentos, desenvolvem a autoestima e se tornam mais independentes. Um trabalho que não traz prejuízo mental, corporal ou social para o menor não deve ser condenado.

Cussianovich pode ser considerado um dos principais divulgadores desse enfoque na América Latina, considerando suas inúmeras publicações sobre o tema. *Ensayos sobre infância* (2006), extensa obra sua, gira em torno do protagonismo infantil e logo na introdução, ao mesmo tempo em que indaga sobre a dificuldade que se tem de reconhecer as crianças como atores, sujeitos sociais, culturais, políticos e econômicos, coloca a necessidade de conhecer como tem sido gestada no tempo a ideia de infância. O caminho que o autor se propõe a percorrer passa pela construção, desconstrução das imagens, ideias e representações sociais sobre a infância. A essas ideias o autor acrescenta a “Pedagogia da ternura” como um componente fundamental da promoção do protagonismo. O protagonismo aparece como elemento central da experiência de construção e organização dos movimentos sociais de meninos trabalhadores.<sup>5</sup>

Diante do enumerado de normas protetivas no âmbito internacional e interno e as duas perspectivas da doutrina mundial, faz-se necessário o exame da problemática

<sup>3</sup> LIEBEL. Investigación participativa sobre la infancia, entre acaparamiento y solidaridad: dos estudios con niños trabajadores in Centroamérica. *NATS – Revista Internacional desde los Niños y Adolescentes Trabajadores*.

<sup>4</sup> CUSSIANOVICH. Los niños del mundo: un reto a la esperanza ya la voluntad política de todos los hombres y mujeres de buena voluntad. In: CUSSIANOVICH; IFEJANT Mons. German Schmitz (Org.). *Jóvenes y niños trabajadores: sujetos sociales, ser protagonistas*.

<sup>5</sup> CUSSIANOVICH. *Ensayos sobre infancia: sujeto de derechos y protagonista*.

do trabalho infantil sob os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, cidadania, dignidade da pessoa humana, e valor social do trabalho (art. 1º, incs. II, III e IV da CRFB).

Neste contexto posicionamos pela admissibilidade do trabalho infantil em casos excepcionais mediante autorização do Juiz do Trabalho como forma de garantir cidadania, dignidade e reconhecer o valor social do trabalho das crianças e adolescentes e a importância de sua participação na sociedade.

É preciso compreender que o direito ao trabalho como valor social é um direito fundamental que confere dignidade à criança ou ao adolescente, pois através dele o ser humano é conhecido na sociedade em que vive e deixa sua marca na história da humanidade e sua contribuição para o mundo.

## 2 Evolução histórica das normas jurídicas sobre o trabalho infantil

O trabalho infantil acompanha a própria evolução humana. No Código de Hamurabi (1700 a.C.) podem ser encontradas normas que regem o trabalho infantil.

No Egito, sob as dinastias XII a XX, todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, e as crianças estavam submetidas ao regime geral, trabalhavam como as demais pessoas, desde que tivessem relativo desenvolvimento físico.

Na Grécia e em Roma antigas, os filhos dos escravos também eram propriedade dos senhores, sendo obrigados a trabalhar para o dono ou qualquer pessoa por ele indicada.<sup>6</sup>

Na idade média, no feudalismo, com as corporações de ofício, as crianças trabalhavam para o senhor feudal, sem qualquer salário ou proteção.

Com o advento da Revolução Industrial (século XVIII), entre os trabalhadores europeus havia muitas crianças trabalhadoras nas máquinas.

Entre 1780 e 1840, 60% dos trabalhadores nas fábricas têxteis na Inglaterra e Escócia eram crianças.<sup>7</sup>

A doutrina aponta que o início da legislação sobre o trabalho infantil se deu na Inglaterra, com o Ato da Moral e da Saúde (Moral and Health Act), de 1802, o primeiro a manifestar a intervenção do Estado nas relações laborais, e que reduziu a jornada de trabalho em 12 horas e proibiu o trabalho noturno das crianças nas oficinas dos povoados.

Em 1813, na França, foi proibido o trabalho de crianças em minas. Em 1819, a Lei *Cotton Mills Act* limitou a idade mínima para o trabalho em 9 anos.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> VIANA; SUSSEKIND *et al.* *Instituições de direito do trabalho*, v. 2, p. 996.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.buzzle.com/articles/history-of-child-labor.html>>. Acesso em: 13 ago. 2013

<sup>8</sup> BARROS. *Curso de direito do trabalho*, p. 517.

Em 1833, a Lei *Lord Althrop Act* distinguiu a criança (de 9 a 13 anos) do adolescente (dos 13 aos 18) com diferenças do limite da jornada de trabalho, bem como impôs a escolaridade obrigatória. Em 1874, foi a primeira lei a efetivamente inserir no seu texto importantes direitos dos trabalhadores. Emendada em 1896, reconheceu a Confederação Helvética o direito de regulamentar norma com matérias de ordem trabalhista o trabalho das crianças na fábrica.

Em 1890, na Conferência de Berlim, foi reconhecida a necessidade de intervenção do Estado para regulamentar o trabalho das crianças. A Igreja não ficou apática em relação à situação de exploração do trabalho infantil. Em 15 de maio de 1891, o Papa Leão XIII lançou a muito conhecida Encíclica *Rerum Novarum*, em que apoiava a intervenção estatal nas atividades laborativas, afirmando ser um dever da autoridade pública a proteção de infantes que se encontravam naquela situação, ressaltando: “o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigir-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação”.

Em 1917 a Constituição Mexicana consagrou em nível constitucional norma de proteção à criança trabalhadora, proibindo-se o trabalho de crianças com idade inferior a 12 anos e limitou a jornada de trabalho diária do adolescente de 16 anos a seis horas.

Em 1919, o Tratado de Versalhes garantiu a criação da Organização Internacional de Trabalho (OIT), impulsionando a formação de um Direito do Trabalho mundial.

Em 1924, a Assembleia da Liga das Nações de Genebra adotou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconheceu, pela primeira vez, em caráter universal, que a criança deve ser objeto de particular atenção social, pois em seu art. 25, item III, foi estabelecido que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”.<sup>9</sup>

Em 1959, a ONU, publicou norma internacional para proteger as crianças, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, vale destacar dois princípios: “II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, *de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade.* IX - A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico.

<sup>9</sup> FRANCO FILHO (Org.). *Tratados internacionais*, p. 411.

*Não se deverá permitir que a criança trabalhasse antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.* Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos”.

Em 1966, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos tratou da matéria em seu art. 24: Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Esse pacto foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 592/1992.

Ainda em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 10, item 3, prescreve: “devem-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes devendo-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de criança e adolescentes em trabalhos que sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal será punido por lei”.

Em 1969, a *Convenção Americana de Direitos Humanos* (também chamada de *Pacto de San José da Costa Rica* e com sigla CADH) é um *tratado* internacional entre os Países-Membros da *Organização dos Estados Americanos* e que foi subscrita durante a *Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos*, é uma das bases do sistema interamericano de proteção dos *Direitos Humanos*.

Em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança — Carta Magna para as crianças de todo o mundo —* em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A *Convenção sobre os Direitos da Criança* é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países.

A primeira Conferência Global sobre o trabalho infantil foi realizada em Oslo, na Noruega, em 1997, e a segunda em Haia, na Holanda, em 2010. O Brasil foi o primeiro país fora da Europa a receber a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, evento internacional que ocorreu em Brasília, de 8 a 10 de outubro de 2013, com o tema: “estratégias para acelerar o ritmo da erradicação das piores formas de trabalho infantil”.

### 3 Convenções internacionais da OIT sobre o trabalho infantil

As normas internacionais do trabalho são o principal instrumento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para a promoção da justiça social no mundo e estabelecem direitos dos trabalhadores.

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, pelo §2º do art. 5º da Constituição Federal, ingressam no ordenamento brasileiro com o *status* de “norma constitucional” e têm aplicação imediata a partir da ratificação. Por serem normas também *definidoras dos direitos e garantias fundamentais*, passam a ser *cláusulas pétreas* do texto constitucional, não podendo ser suprimidos nem mesmo por Emenda à Constituição, nos termos do art. 60, §1º, IV, da CFRB. As ações e decisões da OIT são manifestadas por meio de convenções que podem ser ratificadas ou não pelos Estados-Membros.

A seguir estão enumeradas, portanto, algumas das principais normas editadas sobre o trabalho infanto-juvenil ratificadas pelo Brasil:

- Convenção nº 05: estabeleceu 14 anos como idade mínima para admissão nas indústrias;
- Convenção nº 06: proibiu o trabalho noturno nas indústrias às crianças com idade inferior a 18 anos;
- Convenção nº 07: fixou a idade mínima de 14 anos para admissão no trabalho marítimo;
- Convenção nº 10: estabeleceu a idade mínima de 14 anos para trabalhos na agricultura;
- Convenção nº 13: proibiu o trabalho do menor de 18 anos em serviços de pintura industrial onde se utilize a alvaiade, o sulfato de chumbo ou qualquer produto que contenha esses elementos;
- Convenção nº 15: vedou o trabalho de menores de 18 anos nas funções de paioleiros ou foguistas;
- Convenção nº 16: estabeleceu obrigatoriedade de exames médicos dos menores de 18 anos antes do ingresso em empregos na marinha mercante;
- Convenção nº 24: criou o seguro-enfermidade aos trabalhadores das indústrias, do comércio e serviço doméstico, estendendo-o aos aprendizes;
- Convenção nº 33: consagrou a idade mínima de 14 anos para o início em trabalhos não industriais;
- Convenção nº 38: estendeu os benefícios do seguro-invalidez para os menores agricultores;
- Convenção nº 39: garantiu o seguro por morte aos menores na indústria;
- Convenção nº 58: revisou a convenção nº 07 e determinou a idade mínima de 15 anos para o trabalho marítimo;
- Convenção nº 59: revisou a convenção nº 05 estabelecendo a idade mínima de 15 anos para o trabalho nas indústrias;
- Convenção nº 60: revisou a convenção nº 33 e declarou como idade mínima 15 anos para o trabalho em estabelecimentos não industriais;
- Convenção nº 77: instituiu exame médico para aptidão ao emprego obrigatório aos menores na indústria;

- Convenção nº 78: instituiu o exame médico obrigatório para aptidão aos menores em empregos não industriais;
- Convenção nº 79: limitou o trabalho noturno aos menores em trabalhos não industriais;
- Convenção nº 90: tratou sobre o a idade mínima para o trabalho noturno nas indústrias;
- Convenção nº 112: fixou a idade mínima de 15 anos para o trabalho em barcos de pesca (1959);
- Convenção nº 123: dispôs sobre a idade mínima para o trabalho nas minas;
- Convenção nº 124: estabeleceu exame médico obrigatório aos menores trabalhadores em minas;
- Convenção nº 127: dispôs sobre o peso máximo a ser transportado pela criança (1967);
- Convenção nº 136: atribuiu proteção contra riscos de intoxicação pelo benzeno e proibiu o trabalho de menores de 18 anos expostos a tal substância, exceto se orientados dos riscos, tivessem treinamento de uso e controle médico;
- Convenção nº 138: reuniu as disposições sobre idade mínima em setores diversos da economia das convenções anteriores, almejando a construção de um instrumento geral sobre o assunto. Determinou que todo país que ratificasse essa convenção estabelecesse a idade mínima para admissão ao emprego não inferior à conclusão da escolaridade, ou não inferior a 15 anos. E, ainda, estabeleceu a idade mínima de 18 anos para admissão em trabalho que prejudique a saúde, segurança e moral da criança ou adolescente. Foi complementada pela Recomendação nº 146;
- Convenção nº 142: trata de políticas e programas de orientação e formação profissional da criança (1975);
- Convenção nº 182: trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação; a Recomendação nº 190 complementou essa Convenção. Defluiu das normas da OIT que a proteção ao trabalho das crianças e adolescentes é uma preocupação mundial.

## 4 Legislação nacional sobre o trabalho infantil

A CRFB, em seu art. 7º, XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso, penoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O art. 227 da Carta Magna reconhece o princípio da proteção integral à criança e adolescente.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

A CF garante à criança e ao adolescente: direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, §3º, II); acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, §3º, III); isonomia salarial (art. 7º, XXX, CF); e direito ao meio ambiente de trabalho saudável e ecologicamente equilibrado (arts. 7º, XXII, e 225). O Decreto nº 1.313, de 1891, que regulamentava o trabalho da criança no Distrito Federal, admitiu o trabalho infantil a partir dos 8 anos, na função de aprendiz, nas fábricas de tecidos. Decretos nºs 1.801, de 1917, e 16.300, de 1923, que cuidavam do trabalho das crianças na cidade do Rio de Janeiro e da vedação do trabalho com idade inferior a 18 anos por mais de seis horas, Decreto nº 17.943-A, de 1927, proibindo o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno dos menores de 18 anos.

Em 1932, o Decreto nº 22.042 fixava em 14 anos a idade mínima para o trabalho nas fábricas. Esse limite foi mantido pelas Constituições de 1934, 1937 e 1946.

A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguindo a diretriz constitucional, reconhece também o princípio da proteção integral à criança e adolescente.<sup>11</sup>

A Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição, estabelecendo o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos, estabelecendo em seu art. 2º que a assistência social tem por objetivos a proteção à família, à infância e à adolescência, o amparo às crianças e adolescentes carentes, dentre outros.

A Lei nº 10.097, de 2000, fez alterações nos arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).<sup>12</sup>

O Decreto nº 6.481, de 2008, que regulamenta a Convenção nº 132 da OIT, dispõe em seu art. 4º que para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do art. 3º da Convenção nº 182 da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

---

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CRFB, art. 227, *caput*).

<sup>11</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

<sup>12</sup> “Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”.

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

A Lei nº 9.615/1998 – Lei Pelé, de natureza desportiva, autoriza o trabalho infantil em determinadas condições.

A Lei Federal nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que instituiu o Projeto Escola de Fábrica, que tem “a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda” (art. 1º), atendendo jovens com idades entre 16 e 24 anos e que estejam devidamente matriculados na educação básica, prioritariamente no ensino de nível médio, da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (art. 2º), é outro marco importantíssimo para garantir a proteção ao adolescente trabalhador, inclusive possibilitando o seu ingresso no mercado de trabalho, através do processo de estágio e aprendizagem.

O Decreto nº 6.441, de 12 de junho de 2008, estabeleceu a proibição do trabalho doméstico a adolescente com idade inferior a 18 anos de idade.

O tema em discussão tem tanta relevância jurídica que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) elegeu o dia 12 de junho como o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil.

## 5 Conceito de criança e adolescente

Segundo a literatura médica, a criança é a pessoa humana que se encontra em estágio de desenvolvimento no período compreendido entre o nascimento e o advento da puberdade. O adolescente é a pessoa que, sob os aspectos psíquicos e fisiológicos, encontra-se em estado de amadurecimento e aprendizado a partir da puberdade. O Estatuto da Criança e Adolescente classifica como criança a pessoa de até 12 anos incompletos, ao passo que adolescente é a pessoa dos 12 aos 18 anos.

## 6 Principais causas do trabalho infantil

Em 1933, o sociólogo pernambucano Gilberto Freire revelava aos olhos da intelectualidade brasileira, em seu antológico livro *Casa-Grande e senzala*, a nossa formação patriarcal, autoritária, baseada no latifúndio monocultor e com formação étnica mestiça, originária da submissão sexual dos africanos pelo senhor branco europeu.

Em obra contemporânea, igualmente seminal de nossa sociologia, Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil*, realçou os aspectos violentos e predatórios dessa relação entre os senhores e seus escravos, gerando uma sociedade essencialmente injusta e desigual.

Particularmente, no Brasil, como relatam os sociólogos Gilberto Freire e Sérgio Buarque de Holanda, no início da colonização os filhos menores dos índios, dos negros, eram, naturalmente, incorporados ao cotidiano das tarefas da lavoura, nas atividades domésticas e ajudantes das mais diversas funções exercidas na época, com o objetivo de ajudar no sustento da família. Gilberto Freire menciona em sua obra que as crianças negras serviam de brinquedos para os filhos dos senhores, como, por exemplo, cavalinho, onde a criança negra era o cavalo da branca. Porém, enquanto as crianças negras recebiam carinho e afetividade de seus pais, as brancas eram tratadas como miniadultos, programadas para serem réplicas dos pais, e para isso recebiam educação particular em casa.

A desestrutura familiar, a pobreza, e a questão cultural de que a criança pobre deve trabalhar para suprir a necessidade de sobrevivência, ajudar sua família, sair da vadiagem e a baixa escolaridade são os fatores determinantes para o trabalho infantil na atualidade.

O antropólogo Roberto DaMatta reconhece que os brasileiros consideram o trabalho uma coisa terrível, principalmente porque não foram criados numa formação calvinista, que o considera, ao contrário, como algo bíblico, divino, como uma atividade voltada à salvação, continua dizendo:

[...] o nosso panteão de heróis oscila entre uma imagem deificada do malandro (aquele que vive na rua sem trabalhar e ganha o máximo com um mínimo de esforço), o renunciador ou o santo (aquele que abandona o trabalho neste e deste mundo e vai trabalhar para o outro, como fazem os santos e líderes religiosos) e o caxias, que talvez não seja o trabalhador, mas o cumpridor de leis que devem obrigar os outros a trabalhar...

Mas essa máxima de que o trabalho é um castigo, uma coisa ruim, “um horror” não é aceita, infelizmente, quando falamos do trabalho das crianças pobres, pois para elas deve haver, sim, ocupações que as retirem das ruas, sendo o trabalho a principal delas.

A sociedade, de qualquer classe econômica, não admite que as crianças e jovens fiquem ociosos, entretanto, olham de forma diferente esse preenchimento do tempo: para os ricos o lazer, a cultura, a profissionalização, o descanso, as brincadeiras; já para os pobres, o trabalho.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> MATTA. *O que faz o Brasil, Brasil?*, p. 31.

No livro *A ralé brasileira – Quem é e como vive*, organizado pelo sociólogo Jessé de Souza, no capítulo 11, “O trabalho que (in)dignifica o homem”, os colaboradores Fabricio e André Grillo entrevistaram Alberto e Francisco, trabalhadores que na sua fala retratam a cultura econômica da importância do trabalho na sociedade brasileira:

“A pessoa sem serviço fica sem dignidade, tem que ter dignidade, fica dentro d’água [em condições precárias], tá doido, tem que depender de alguma coisa”. Para Alberto, é a posse de bens materiais que prova a condição e o *status* de alguém. No entanto, ao falar de dignidade, surge seu verdadeiro sentimento.

Ele se sente discriminado na condição de menos capaz de alcançar metas de consumo e um padrão de vida socialmente considerado bom, o que inclui não só a posse de bens materiais, mas todo um modo de vida, determinado pelo porte de um conjunto bem definido de habilidades específicas, típico da lógica meritocrática do capitalismo em que vivemos. Essa situação é emblemática do nível de humilhação social a que esses homens chegam para tentar viver com o mínimo de dignidade que acreditam ser concedida pelo trabalho. Conforme Francisco: “*O trabalho é essencial na vida do homem. Se a pessoa não tem um trabalho, pra mim eu não sou ninguém. O valor do trabalho digno é, assim, um critério fundamental para se considerar merecedor da vida*”.<sup>14</sup>

Essas causas do trabalho infantil, como necessidade econômica, desigualdade social são de responsabilidade do Estado e devem ser combatidas através de políticas públicas, como tem sido feito no Brasil, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); Projeto Escola da Fábrica, Programa Fome Zero 10; Programa Bolsa Família; Projeto Criança Esperança e Projeto Amigos da Escola. Segundo dados estáticos do PNDH, com as ações das políticas públicas e o apoio da sociedade civil, o número de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, no Brasil, foi reduzido em 57% entre 1992 e 2011. Isso demonstra uma participação ativa do Governo brasileiro no combate ao trabalho infantil.

O trabalho infantil não deve ter fim econômico, mas ser considerado como valor social relevante para o bem da humanidade.

## 7 Erradicação do trabalho infantil (OIT)

A OIT – *Organização Internacional do trabalho* tem como objetivo chamar a atenção de todos para a importância da implementação das Convenções nºs 138 (estabelece idade mínima para admissão do emprego) e 182 (trata das piores formas de trabalho infantil). A III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, realizada de 8 a 10 de outubro de 2013 no Brasil, reuniu aproximadamente 1, 5 mil participantes. Foram convidadas delegações de 193 países.

<sup>14</sup> SOUZA. *A ralé brasileira: quem é e como vive*.

O objetivo foi fazer um balanço das ações de combate ao trabalho infantil em escala mundial, aprofundar a troca de experiências entre países e regiões e acelerar a eliminação das piores formas de trabalho infantil, até 2016, e a erradicação total até 2020.

## 8 Protagonismo infantil

O protagonismo infantil é defendido por alguns juristas internacionais na América Latina e na Alemanha, a saber:

Orígenes del debate sobre protagonismo infantil. El debate en América Latina sobre el protagonismo infantil surge a finales de los años 70 (véase Cussiánovich 2001a). Está unido a la corriente de la educación popular, y al surgimiento de movimientos sociales de niños y adolescentes trabajadores. El nuevo foco sobre la niñez, basado en estas nuevas experiencias, está centrado en los niños “marginados” y “explotados”, parte de los cuales tienen que defenderse solos y deben sobrevivir por su cuenta. A la vez son “sujetos económicos” que contribuyen de manera muy importante para que su familia sobreviva y para que, con su trabajo, ayuden a mitigar su pobreza. En vez de lamentar la falta de infancia de esos niños, como se presenta desde una perspectiva eurocentrista, se les considera como sujetos capaces y resistentes, que personifican “una niñez invisible” (Schibotto 1988). La nueva perspectiva sobre infancia se asemeja a aquella que existía en la cultura pre-colonial del continente.<sup>15</sup>

Liebel vê o trabalho infantil fortemente influenciado pelo sistema cultural. O autor trabalha com vários exemplos de pesquisas etnológicas e antropológicas nas culturas não ocidentais para mostrar como a concepção de infância e trabalho se afasta do padrão ocidental. Nas sociedades não ocidentais, são comuns as formas de “aprender trabalhando” ou de “aprender na vida cotidiana”.

Harrán é outro autor que defende o trabalho infantil, afirmando que a corrente abolicionista “[...] se fundamenta en una visión moralista y focalista de lo que se considera como una anomalía en la organización social”, enquanto a perspectiva defendida por ele “[...] devela la realidad y denuncia una organización social y económica injusta y generadora de pobreza, que presiona sobre la colectividad obligando a utilizar todos los mecanismos posibles de sobre vivencia, y entre ellos el trabajo infantil”.

Embora não desconheça as raízes do trabalho infantil ancoradas no sistema socioeconômico, defende mesmo assim o protagonismo argumentando o seguinte:

Afirmar el derecho al trabajo de niños y niñas no es afirmar la obligación de que trabajen, ni es avalar las condiciones en que actualmente realizan

<sup>15</sup> LIEBEL. Paternalismo, participación y protagonismo infantil.

el trabajo. Impulsar el derecho al trabajo de niños y niñas no es afirmar la obligación de que trabajen, ni es avalar las condiciones en que actualmente realizan el trabajo. Impulsar el protagonismo social de niñas trabajadoras no es justificar el sistema socio económico que presiona por menores costos sociales y mayor rentabilidad, con la consiguiente concentración del capital y del poder; impulsar el protagonismo social de niñas trabajadoras es denunciar al sistema y unir fuerzas sociales para frenar la ambición neoliberal. Promocionar el derecho al trabajo de niños y niñas no es negar los derechos de la infancia a ser protegida, por el contrario es reconocer al niño/ a como persona protagonista de su propio destino. Defender el derecho de niños y niñas al trabajo, es defender el derecho a la dignidad y no marginalidad ni discriminación del niño por el hecho de ser niño o niña que trabaja. Defender el derecho de estos niñas, es también asegurar el derecho de estar protegido contra la explotación. Reconocer a los niñas trabajadoras como sujetos sociales de derechos, es valorar su actividad laboral y por lo tanto dignificar a quienes la realizan; este reconocimiento social favorece el control y protección de los niñas trabajadoras contra la explotación laboral. Aceptamos que el trabajo es un valor. Si es un valor humano, es también un derecho humano, independientemente de la edad. Y si es un derecho humano, no se le puede abolir ni prohibir, aunque sí legislar para protegerlo de los abusos que puedan darse.<sup>16</sup>

É o discurso do protagonismo infantil que insiste na necessidade de repensar a criança não só como beneficiária de direitos, mas como sujeito social de direitos que não quer ser cidadã do futuro e sim do presente. Os autores vão argumentando que, ao encarar essas dimensões, não há nelas uma idealização nem mitificação do trabalho infantil, porque essas crianças, por terem começado a trabalhar cedo em condições de deterioração crescente, têm uma visão da experiência de trabalhador que levanta sua dignidade, autoestima e o direito de trabalhar.

## 9 Trabalho infantil autorizado no Brasil

A legislação brasileira admite o trabalho infantil, a saber:

- *Aprendiz* (art. 7º, XXXIII, da CF; arts. 403, 428 a 433, da CLT, de acordo com a Lei nº 10.097, de 2000, arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990 – ECA). O contrato de aprendizagem deve ser escrito, anotado em CTPS, por prazo determinado, constar a jornada diária, remuneração, o aprendiz deve estar inscrito no programa de aprendizagem, deve ter frequência obrigatória na escola (art. 1º, §2º, da INS SIT/TEM nº 26, de 20 de dezembro de 2001). Ao concluir o curso o aprendiz receberá certificado de qualificação profissional. O aprendiz tem

<sup>16</sup> HARRÁN. Reflexiones sobre el derecho de los niños trabajar. *NATs – Revista Internacional desde los Niños y Adolescentes Trabajadores*.

direito a férias coincidentes com as férias escolares, vale-transporte, FGTS de 2% — art. 15 da Lei nº 8.036/1990, estabilidade de emprego durante a aprendizagem (arts. 479 e 480 da CLT), meio ambiente de trabalho saudável (arts. 225 da CF, 154 a 201 da CLT, Portaria nº 3.214/1978).

As empresas são obrigadas a contratar adolescentes aprendizes, matriculados nos cursos dos Serviços Nacional de Aprendizagem pertencentes ao sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP), segundo art. 429 da CLT e Instrução Normativa SIT/TEM 26 de 2001, que define o percentual a ser contratado observando o mínimo de 5% e o máximo de 15% do seu quadro de pessoal em relação às funções que exijam qualificação profissional. As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas da contratação de aprendizes.

- *Aprendiz* que trabalha em entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo assistência ao adolescente e a educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes.
- *Trabalho socioeducativo* autorizado pelo ECA (art. 67) previsto em programa social, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos.
- *Trabalho familiar* (CLT, 402) em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do adolescente e esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor, que não configure vínculo de emprego.
- *Jornaleiro* (CLT, 405, §4º) é o que trabalha “nas localidades em que existem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo aos adolescentes jornaleiros”.
- *Bolsista*: é aquele com menos de 14 anos de idade cujo trabalho é compensado com uma bolsa e não com um salário (ECA).

## 10 Competência para autorização judicial do trabalho infantil

Com o advento da *Emenda Constitucional nº 45/2004*, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para todas as relações de trabalho e não apenas os de emprego, a Justiça do Trabalho entende que a autorização, em casos excepcionais para o trabalho de crianças e adolescentes, é do Juiz do Trabalho.<sup>17</sup>

<sup>17</sup> 02.09.2013 – Justiça do Trabalho dará autorização para participação de criança ou adolescente em gravações de comerciais de rádio e televisão. O art. 114 da Constituição Federal trata da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de alvará judicial para participação de menores de 14 anos em eventos de propaganda e publicidade. O acordo firmado na 4ª Vara do Trabalho de Belém, pela juíza titular Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, estabelece o compromisso da empresa em, sempre que houver necessidade de contratação de menor de 16 anos para eventos de publicidade, os pais sejam orientados a buscar a autorização da Justiça do Trabalho. “O juiz vai analisar se é realmente necessária a participação de crianças nesse evento e se é compatível a participação da criança com os princípios protetivos do Estatuto da Criança

O caráter especializado da Justiça do Trabalho permite avanço na proteção do trabalho também nessa espécie de relação contratual. Com a criação da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, foi promovido o seminário “Trabalho infantil, aprendizagem e Justiça do Trabalho”, realizado propositalmente em outubro, mês da criança, que resultou na edição da *Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil – Outubro 2012*. Entre os seus 12 itens, o documento reafirma a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e adolescente.

O art. 405, §2º, da CLT, não foi recepcionado pela Emenda nº 45, de 2004, que ampliou a competência da Justiça do trabalho.

Neste contexto, o trabalho infantil pode ser autorizado pelo Juiz do Trabalho, à luz dos arts. 114 da CF, 149<sup>18</sup> do ECA, e 8ª da Convenção nº 138 da OIT devidamente ratificada no Brasil, mediante a expedição de alvará judicial de participação da criança ou adolescente, em casos excepcionais e observados os princípios da dignidade da pessoa humana, com acompanhamento, autorização e supervisão dos pais ou responsáveis legais.

A Convenção nº 138 da OIT, em seu art. 8º, admite o trabalho infantil, em casos excepcionais.

---

e do Adolescente”. Entre os pontos a serem verificados pelo juiz está, por exemplo, se o menor de até 16 anos ficará exposto em um anúncio que atente contra a moral. Essa exigência, para a magistrada, aumentará a vigilância sobre o segmento com relação ao cumprimento do ECA. “O Estatuto diz que tem que haver compatibilidade com a frequência escolar, não pode faltar aula”, informa a juíza Claudine. “Além das produtoras, outras empresas, como as de *casting*, que fornecem profissionais para as gravações, também terão que se adequar”. “Exigindo essa autorização judicial, a atividade terá um controle melhor, será melhor para a sociedade”, considera a juíza. “Meu entendimento é que a autorização tem que ser requerida pelo representante legal do menor, que são os pais ou quem detiver o pátrio poder, que vão apresentar um pedido de participação de menor de 16 anos em evento artístico, dizendo qual é o evento, o dia da gravação”. A tramitação deve ser curta por se tratar de feito de jurisdição voluntária, ou seja, não contenciosa, pois há apenas uma requerente. A juíza diz não ter conhecimento se em alguma Região trabalhista do Brasil a Justiça do Trabalho já assumiu essa atribuição. “O Ministério Público do Trabalho também não tem conhecimento se já foi firmado o acordo em outras regiões do Brasil. A 8ª Região pode estar sendo pioneira neste avanço para assumirmos a competência nesse tipo de demanda” (Processo nº 0000932-75.2013.5.08.0004. Classe do Processo: Ação Civil Pública. Competência: 4ª Vara do Trabalho de Belém. Requerente: Ministério Público do Trabalho. Advogado requerente: Tatiana Donza Cancela de Carvalho. Requerido: 3D Produções LTDA. EPP).

<sup>18</sup> “Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

// - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral” (art. 149 do ECA).

O art. 11 da Convenção de Havana dispõe: “Os tratados continuarão a produzir os seus efeitos, ainda que se modifique a constituição interna dos Estados contratantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja impossível, por divisão de território ou por outros motivos análogos, os tratados serão adaptados às novas condições”.

As convenções internacionais, quando tratam dos direitos humanos, e ratificadas pelo Brasil, têm força de norma constitucional, nos termos do art. 5º, §2º, da CF.

O processo de concessão do alvará judicial deve estar acompanhado com pareceres de assistente social que deverá fazer visitas à família, psicólogo, professores da escola onde a criança ou adolescente estuda, médico do trabalho e Ministério Público do Trabalho.

Deve ser instruído com laudos médicos periódicos (art. 168, III, da CLT) para que não afete o desenvolvimento emocional, fisiológico, social e de aprendizagem escolar da criança ou adolescentes. Deve ter limite de horas diárias de trabalho, depósito judicial em caderneta de poupança em nome da criança ou adolescente de percentual mínimo incidente sobre o cachê recebido pelo artista.

## 10.1 Exemplos de casos excepcionais em que pode ser admitido o trabalho infantil mediante autorização judicial do Juiz do Trabalho

a) *Atividades artísticas (cinema, circo, publicidade, dança, teatro, desfiles de moda e televisão, pintura):* a realização de atividades artísticas com características pedagógicas e educacionais constitui-se em oportunidade de produção cultural e ajuda no relacionamento social da criança ou adolescente e pode se caracterizar como uma oportunidade de lazer e divertimento.

A liberdade de expressão artística é um direito constitucional fundamental, cláusula pétrea no Estado de Direito (arts. 5º, IX, e 60, da CRFB) e pode ser exercido por crianças e adolescentes com base no princípio da concordância prática ou da harmonização, como consectário lógico do princípio da unidade constitucional, é comumente utilizado para resolver problemas referentes à colisão de direitos fundamentais. De acordo com esse princípio, os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos. É a otimização entre os direitos e valores em jogo, no estabelecimento de uma concordância prática, que deve resultar em uma ordenação proporcional dos direitos fundamentais e/ou valores fundamentais em colisão, ou seja, busca-se o melhor equilíbrio possível entre os princípios colidentes.

Portanto, o trabalho infantil tem valor cultural, educacional e relevância social e pode ser admitido e aceito mediante fiscalização e acompanhamento do Poder Judiciário, Delegacia Regional do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

b) *Música*: a arte musical pode ser um instrumento de auxílio no desenvolvimento infantil, pois ajuda a criança ou adolescente a valorizar a cultura, além de contribuir para autonomia, sensibilidade e criatividade. Ensina a criança a dar valor ao ser, à importância e valor do ser humano.

c) *Informática*: estamos na era digital e crianças e adolescentes já nasceram neste mundo cibernético. Se têm prazer e gostam de trabalhar com equipamentos de informática, criando jogos para brincar e interagir com amigos e colegas de escola, vizinhos e parentes, parece razoável a permissão desse tipo de trabalho, que tem influência positiva na sociedade.<sup>19</sup>

d) *Esportes*: faz bem o desenvolvimento físico, relacionamento social e gera competitividade saudável.

A criança atleta pode ter melhor rendimento escolar. O art. 29 da Lei Pelé, Lei nº 9.615/1998, que rege a relação de trabalho formal entre atletas juvenis e os clubes, autoriza o trabalho do atleta não profissional em formação a partir dos 14 anos, com previsão de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob forma de bolsa aprendizagem. O trabalho é considerado fonte de valiosas lições para jovens no que concerne à responsabilidade, pontualidade, interação com pessoas, aprendizado sobre gestão do dinheiro, aumento da autoestima, ajudando sua independência e qualificação profissional.

<sup>19</sup> “Rafael já vendeu nove aplicativos para a Apple e tem dezenas à espera de aprovação. O palestrante chega ao auditório e o silêncio se instala. A plateia parece não acreditar no que vê. Com óculos de grau e aparelho nos dentes, Rafael Costa, 13 anos, aluno da sétima série, é o orador. Fala sobre tecnologia, linguagem de programação de computadores e até a respeito de estratégias de marketing. O público ouvinte quase sempre é formado por gente bem mais velha que Rafael, muitos com diploma universitário em mãos. O menino sente frio na barriga antes de subir ao palco. É um dos mais jovens desenvolvedores de aplicativos da empresa de produtos eletrônicos Apple. No colégio Leonardo da Vinci, onde estuda, Rafael é chamado de gênio, em tom de brincadeira, por professores e colegas. No total, apresentou nove produtos aprovados pela multinacional. Depois disso, ministra palestras em Brasília — em locais como Banco do Brasil e faculdades — para contar sua experiência. Entre as criações do menino, está o Sweet Tweet, o primeiro projeto do brasileiro aceito pela Apple. Ele permite inserir informações com mais rapidez na rede social Twitter. Além disso, quando a internet perde o sinal, o aplicativo possibilita que o texto escrito seja armazenado e entre na web assim que o funcionamento for retomado — tudo automaticamente. O Sweet Tweet está na segunda versão. Nela, é possível também sincronizar várias redes, como Facebook, Twitter, Tumblr, Facepad. [...] A letra, bem-humorada, diz: ‘O nerd de hoje é o cara rico de amanhã. O nerd de hoje é o cara lindo de amanhã. O nerd de hoje é o bom marido de amanhã’. Rafael confia na previsão” (MENEZES, Leilane. Jovem de 13 anos desenvolve aplicativos da Apple. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, set. 2011. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2011/09/26/interna\\_tecnologia,252656/jovem-de-13-anos-desenvolve-aplicativos-da-apple.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2011/09/26/interna_tecnologia,252656/jovem-de-13-anos-desenvolve-aplicativos-da-apple.shtml)>).

## 11 Hipóteses em que não pode ser autorizado pelo Juiz do Trabalho o trabalho infantil

*Não pode haver autorização judicial para o trabalho, da criança ou adolescente, nas seguintes hipóteses:*

- no horário noturno, a partir das 22 horas (art. 404 da CLT);
- em ambiente insalubre, com periculosidade e penoso (art. 7º da CRFB);
- prejudicial à moralidade, tráfico de drogas, atividades ilícitas, exploração ou abuso sexual ou comercial, (art. 405 da CLT, Convenção nº 182 da OIT);
- trabalho que demande esforço físico superior a 20 quilos, se contínuo, ou 25 quilos, se ocasional (art. 405 da CLT);
- não pode haver labor em horas extras (art. 413 da CLT);
- prejudicial ao estudo (art. 427 da CLT);
- férias e lazer (arts. 126 e 137 da CLT);
- que reduzam o tempo de estudo e frequência à escola (art. 424 CLT);
- que reduzam o tempo de repouso necessário à saúde e constituição física em formação (art. 424 CLT);
- trabalho doméstico;
- trabalho na coleta de lixo;
- trabalho nas ruas;
- trabalho rural;
- violência física ou moral;
- servidão de dívidas;
- conflitos armados, milícias;
- prostituição e pornografia infanto-juvenil;
- trabalho em condição análoga à de escravo;
- trabalho degradante;
- *trabalho infantil como fonte de renda para sustentar a família e a si próprio:* é inadmissível no Estado de Direito que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV) e que adotou o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CRFB) e reconhece a família como base da sociedade (art. 226 da CRFB).

É dever da família e incluem pais, avós, tios, parentes e outros responsáveis legalmente, sustentar e prover as necessidades das crianças e adolescentes (arts. 1.694 a 1.698 do CCB de 2002). Quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento cabe ao Estado apoiá-la e assisti-la, não à criança ou adolescente, por isso existem diversos projetos de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil.

Não podemos olvidar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, (art. 3º da CF, III e IV), não podemos

atribuir essa responsabilidade às crianças e adolescentes, porque esta não lhes incumbe, pois é dever de todos os brasileiros lutar por uma sociedade mais justa e solidária e com melhor distribuição de renda.

A criança deve ser amada e cuidada, com proteção integral e direito a ter uma família, infância, estudo, lazer, esporte e cultura. O trabalho pode ser admitido como forma de lazer, realização pessoal e extensão da formação da educação escolar.

Vale citar o posicionamento do pensador humanista Cançado A. A. Trindade, sobre o tratamento que deve receber as crianças:

As crianças abandonadas nas ruas, as crianças tragadas pela delinquência, o trabalho infantil, a prostituição forçada, o tráfico de crianças, para venda de órgãos, as crianças envolvidas em conflitos armados, as crianças refugiadas, deslocadas e apátridas, são aspectos do cotidiano da tragédia contemporânea de um mundo aparentemente sem futuro [...] Todo meio social deve, assim, estar atento a condição humana. O meio social que se descuida de suas crianças não tem futuro [...]”<sup>20</sup>

## 12 Cidadania e dignidade e valor social do trabalho infantil

Falar em cidadania de crianças e adolescentes é reconhecer que eles têm o direito de ter direitos. A partir da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças e adolescentes devem ser consideradas sujeitos de direitos. A legislação nacional adotou a doutrina da proteção integral na qual a criança e adolescente têm prioridade absoluta, em razão da condição de serem pessoas em desenvolvimento.

O direito ao trabalho é um direito humano fundamental, e em casos excepcionais pode ser admitido à criança e adolescente, conforme já demonstramos, e pode contribuir para a dignidade e cidadania na sociedade em que vive.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 estabelece que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação com um indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A escolaridade do ensino fundamental é condição para o desenvolvimento das aprendizagens necessárias ao exercício da cidadania. A LDB prescreve que a educação escolar deve se vincular ao mundo do trabalho e à prática social.

A criança e o adolescente deve dedicar a maior parte do seu tempo à educação, formação moral e intelectual, seja no âmbito escolar, no seio familiar, nos demais espaços culturais, esportivos e recreativos. Por isso o trabalho infantil somente pode

---

<sup>20</sup> CANÇADO. Opinião Consultiva nº 17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a respeito da condição jurídica e direitos humanos da criança, parágrafo 2º e 5º.

ser autorizado em casos excepcionais e com supervisão direta do Estado, através das autoridades competentes.

### 13 Considerações finais

Analisando a evolução histórica do direito do trabalho no mundo constatamos que o trabalho infantil sempre existiu. As normas internacionais e internas tutelam a proteção ao trabalho infantil.

Em contraposição, a teoria apresentada pela OIT que se manifesta pela erradicação total do trabalho infantil até 2020 e a vertente do protagonismo infantil que admite o trabalho infantil, apresentamos uma nova proposta sobre tema tão relevante para a sociedade contemporânea.

Extrai-se do ordenamento jurídico em vigor que a criança e adolescente podem trabalhar mediante autorização judicial do Juiz do Trabalho, em casos excepcionais, atividades artísticas (música, circo, cinema, dança, nos termos dos arts. 1º, 3º, 5º, §2º, 114, 149 do ECA e 8º, da Convenção nº 138 da OIT.

O trabalho infantil pode ser admitido como liberdade de expressão, lazer, cultura, fonte de prazer para assegurar cidadania e dignidade diante de seu valor social e não como obrigação e dever imposto pela sociedade.

Existem muitas crianças e adolescentes prodígios com idade inferior a 16 anos com habilidades naturais, que podem ser usados para o bem da humanidade.

Esse direito de liberdade de expressão das crianças de atuar nas atividades artísticas, nos esportes, informática também é um direito fundamental (art. 5º, IX) assegurado na CRFB e deve ser tutelado pelo Estado com supervisão e acompanhamento dos pais ou responsáveis legais.

Em nenhuma hipótese pode ser admitido ou autorizado o trabalho infantil como fonte de sustento da família em razão da adoção da doutrina da proteção integral prevista no art. 227 da CF, o combate à pobreza é dever do Estado e toda a Sociedade brasileira, não é responsabilidade da criança ou adolescente.

### Referências

AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel. O trabalho do menor-adolescente e a ilegalidade do trabalho do menor-criança. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, n. 69, jan. 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Regime jurídico da participação de crianças e adolescentes em programas de televisão. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, v. 2, n. 7, p. 89-125, jul./set. 2001.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. São Paulo: King's Cross, 2006.

CANÇADO, A.A. Trindade. Opinião Consultiva nº 17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a respeito da condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, parágrafo 2º e 5º.

- CONSULTOR JURÍDICO. Próximo capítulo: criança em novela só com autorização judicial. São Paulo, maio 2002. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-mai-09/stj\\_crianca\\_novela\\_autorizacao\\_judicial](http://www.conjur.com.br/2002-mai-09/stj_crianca_novela_autorizacao_judicial)>. Acesso em: 26 ago. 2013.
- CONSULTOR JURÍDICO. Sem autorização: Globo deve pagar multa por incluir crianças em novela. São Paulo, nov. 2002. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-nov-14/globo\\_pagar\\_multa\\_incluir\\_menores\\_novela](http://www.conjur.com.br/2002-nov-14/globo_pagar_multa_incluir_menores_novela)>. Acesso em: 26 ago. 2013.
- CUSSIANOVICH, Alejandro V. *Aprender la condición humana*: ensaio sobre pedagogia de la ternura. Perú, Lima: Ifejant, 2006.
- CUSSIANOVICH, Alejandro V. *Ensayos sobre infânci*a: sujeito de derechos y protagonista. Perú, Lima: Ifejant, 2006.
- CUSSIANOVICH, Alejandro V. Los niños del mundo: un reto a la esperanza ya la voluntad política de todos los hombres y mujeres de buena voluntad. In: CUSSIÁNOVICH, Alejandro; IFEJANT Mons. German Schmitz (Org.). *Jóvenes y niños trabajadores*: sujetos sociales, ser protagonistas. Perú, Lima: Ifejants, 1997. Disponível em: <<http://www.ifejants.org>>. Acesso em: 26 ago. 2013.
- FRANCO FILHO, Geonor de Souza (Org.). *Tratados internacionais*. São Paulo: LTr, 1999.
- FREIRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. 51. ed. São Paulo: Global Ed., 2006.
- FUHMANN, Leonardo. Trabalho infantil: justiça pode impedir participação de crianças em novelas. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em: 26 ago. 2013.
- HARRÁN, Javier. Reflexiones sobre el derecho de los niños trabajar. *NATs – Revista Internacional desde los Niños y Adolescentes Trabajadores*, año V, n. 7/8, p. 167-177, jul. 2001.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- HINKELAMMERT, Franz-J. *El sujeto y la ley*. el retorno del sujeto reprimido. Heredia, EUNA, 2005.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- INHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003.
- LIEBEL, Manfred. Investigación participativa sobre la infância, entre acaparamiento y solidaridad: dos estúdios com ninños trabajadores in Centroamérica. *NATs – Revista Internacional desde los Niños y Adolescentes Trabajadores*, año V, n. 7/8, p. 33-46, jul./2001.
- LIEBEL, Manfred. Paternalismo, participación y protagonismo infantil. Academia Internacional de La Universidade de Berlim. Disponível em: <[http://www.sename.cl/wsenam/otros/Paternalismo\\_manfred\\_liebel.pdf](http://www.sename.cl/wsenam/otros/Paternalismo_manfred_liebel.pdf)>.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* *Curso de direito da criança e do adolescente*: aspectos teóricos e práticos. In: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MATTA, Roberto da. *O que faz o Brasil, Brasil?*. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.
- MÉSZAROS, István. *A educação para além do capital*. São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2006. (Mundo do Trabalho).
- MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Trabalho do adolescente*: proteção e profissionalização. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2004.

- NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003.
- NOCCHI, Andrea Saint Pastous *et al.* *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr: Anamatra, 2010.
- OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 28, p. 117-123, 2006.
- OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.
- OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização do jovem*. São Paulo: LTr, 2004.
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 23, n. 70, p. 34-42, jul. 2003.
- POLANY, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2011.
- PRIORE, Mary Del. *Histórias das crianças no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2006.
- PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Coord.). *Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquín Herrera Flores*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.
- RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 4. ed. Por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTR*, São Paulo, v. 69, p. 148-157, fev. 2005.
- RODRIGUES, Cláudia. *O trabalho do menor no direito brasileiro*. Monografia, Presidente Prudente, 2003.
- SANCHEZ RUBIO, David. Derechos Humanos, producción y reproducción de la vida humana y trabajo vivo. *Revista de Investigaciones jurídicas*, México, D.F., Escola Livre de Derecho, 2000.
- SANTOS, Maria Januária Vilela. *História antiga e medieval*. 20. ed. São Paulo: Ática, 1991.
- SANTOS, Maria Januária Vilela. *História do Brasil*. 32. ed. São Paulo: Ática, 1991. v. 2.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.
- SOUZA, Jêsse. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.
- STEPHAN, Cláudia Coutinho. *Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional nº 20/98*. São Paulo: LTr, 2002.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

VIANA, Segadas; SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, Rubens Morato (Org.). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DIAS, Sandra Mara de Oliveira. O trabalho infantil sob a ótica constitucional e aplicabilidade da Convenção nº 138 da OIT na Justiça do Trabalho. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 91-113, maio/jun. 2014.

---